MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 64

(06/05/2024 – 09/05/2024)

- Acórdão nº 137/2024 – Processo nº 6143/2019 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Prescrição trienal intercorrente – Paralisia instrutória – Setor do TCE/RN)

A prescrição trienal intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória execitáveis no âmbito do controle externo (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012) **incide** sobre os processos de contas cujo trâmite instrutório tenha se mantido integralmente **paralisado durante período superior a 3 (três) anos** junto a **um dos setores internos do TCE/RN.**

- Acórdão nº 135/2024 – Processo nº 200061/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (SIAI/DP - Resolução nº 022/2020 – Dever de remessa – Dirigente máximo – Responsabilidade pessoal)

A **responsabilidade pessoal** pela remessa mensal ao SIAI-DP da folha de pagamento e do cadastro funcional dos seus entes jurisdicionados incumbe exclusivamente aos respectivos **dirigentes superiores** destes (art. 4º, II, *b*, da Resolução nº 022/2020 - TC), os quais **não podem** vir a terceirizá-las ou a delegá-las a qualquer outro agente público.

- Acórdão nº 132/2024 – Processo nº 2804/2011 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Efeitos concretos – Regimento Interno do TCE/RN - Retroatividade)

A **prescrição quinquenal** das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis no âmbito do controle externo (art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012) **afeta retroativamente** todos os processos de contas que **já se encontravam** em trâmite quando do advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 na data de 05/04/2012, nos termos do art. 434 do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 133/2024 – Processo nº 6655/2015 – Voto-Vista de Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contas anuais dos prefeitos – Documentos esseciais – Déficit financeiro – Anexo da LDO – Exceção absoluta de defesa impossível)

- Documentos essenciais às contas governamentais: As Notas Explicativas e a Demonstração da Origem dos Recursos Não Consignados no Orçamento Público compõem o conjunto dos documentos essenciais à compreensão e efetiva análise meritória das contas anuais dos prefeitos por parte do TCE/RN.

- Déficit financeiro: Embora não proíba que existam déficits públicos, a legislação fiscal e orçamentária exige que os gestores responsáveis planejem e executem ações que reflitam boas práticas de gestão do dinheiro público, ou seja, as ações perpetradas pelos administradores públicos devem transparecer que o melhor resultado possível foi por ele buscado, ainda que não seja efetivamente alcançado, o que não é compatível, por exemplo, com a inobservância, sobretudo, aos artigos 8º, 9º e 13º da LRF.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Anexo de Metas da LDO: O anexo de metas fiscais da LDO é um elemento essencial à prevenção e ao controle de eventuais déficits públicos, já que, sem a predefinição das metas de resultado primário e nominal para o exercício, mostra-se impossível a tempestiva adoção das medidas cabíveis à readequação da execução orçamentária, a exemplo da eventual limitação do empenho e da movimentação financeira (art. 9º da LRF);

- Exceção absoluta de defesa impossível: O pleno exercício do direito de defesa na esfera das contas governamentais se revela materialmente impossível no que toca às irregularidades que, embora já consumadas há mais de 9 (anos), ainda não tenham sido objeto de qualquer citação defensória.

- Acórdão nº 918/2024 – Processo nº 100513/2019 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Ato concessivo de aposentadoria – Tema nº 445 do STF – Registro tácito)

O transcurso de período **superior a 5 (cinco) anos** desde a recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, de um dado ato concessivo de aposenadoria no serviço público sem que, durante tal lapso, qualquer julgamento tenha sido proferido no âmbito do controle externo, induz à incidência da hipótese de registro tácito definida pelo STF no seu Tema nº 445 de repercussão geral.

- Acórdão nº 181/2024 – Processo nº 300414/2023 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Pregão - Formalismo moderado – Tutela cautelar do TCE/RN – Mandado de Segurança – Circunstâncias atenuantes – Não punibilidade)

- Formalismo moderado nas licitações públicas: Embora o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 não obrigue, mas apenas faculte, que o Poder Público venha a expedir diligências complementares no âmbito das licitações públicas, o Plenário do TCU já assentou que seria irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de simples diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

- Tutela cautelar do TCE/RN e Mandado de Segurança: Os provimentos cautelares oriundos do TCE/RN detêm natureza eminentemente técnica e, por conseguinte, fundamentam-se em todos os elementos de prova disponíveis no acervo processual, razão por que a sua cognição meritória, a princípio, excede e não conflita com aquela própria ao objeto dos Mandados de Segurança submetidos ao Poder Judiciário, nos quais se busca a tutela de um direito líquido e certo em específico.

- Cumprimento da tutela cautelar do TCE/RN e não punição dos gestores responsáveis: O comprovado cumprimento integral da tutela cautelar expedida pelo TCE/RN por parte dos gestores públicos envolvidos – bem como a não evidenciação de qualquer dano ao erário – configura uma circunstância atenuante da culpabilidade destes em face dos vícios orginariamente apurados no caso concreto, razão por que, à luz do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se mostra cabível, nesta expecífica hipótese, a imposição de qualquer tutela sancionatória.

- Acórdão nº 865/2024 – Processo nº 197/2004 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Ato concessivo de aposentadoria – Vícios – Ordem saneadora – IPERN – Cumprimento intempestivo – Não punibilidade – Requisitos)

O **cumprimento intempestivo** por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN da determinação que lhe foi direcionada pelo TCE/RN para que retificasse diversos vícios inicialmente apurados em um ato concessivo de aposentadoria, por si só, não deve ensejar a imposição de qualquer sanção de multa ao gestor previdenciário, considerando-se que: 1) a finalidade da ordem saneadora concretamente deferida **restou satisfeita**; 2) o IPERN vem sendo o destinatário de **um grande número de outras determinações similares** por parte do TCE/RN.

- Acórdão nº 223/2024 – Processo nº 300374/2022 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Piso Nacional da Educação – Reajuste – Instrumentos normativos – Poder Executivo municipal – Gastos com pessoal)

*- **QUESITO:** Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais regentes da Pública Administração, notadamente a legalidade e a responsabilidade fiscal, solicita o consulente posicionamento dessa Egrégia Corte de Contas acerca da aplicabilidade do reajuste do piso nacional do magistério estabelecido em 33,24% por meio de Portaria do Executivo Federal em Municípios cujo gastos com pessoal já se encontram nos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, caso positivo, qual espécie normativa legal aplicável, se se exige lei em sentido estrito para tanto, e se há vinculação do Município ao reajuste estabelecido pelo Executivo Federal.*

- RESPOSTA: Conforme já decidido pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 28/2017 e na Decisão nº 1727/2022-TC, a adoção de piso salarial nacional mínimo para os profissionais do magistério público da educação **básica enquadra-se na hipótese excepcional prevista no art. 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal,** relativa à determinação legal de **abrangência nacional,** *in casu*, o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Embora haja o **dever de observar o piso nacional fixado**, o Poder Executivo local **permanece com a obrigação de adequar os demais gastos de pessoal,** devendo adotar as medidas compensatórias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição

- Acórdão nº 183/2024 – Processo nº 4430/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Comunicações processuais do TCE/RN – Efetivação por "mão própria" – Lei em vigor à época do ato – LCE nº 121/1994 e LCE nº 684/2021 – ADI nº 6967/STF)

As comunicações processuais oriundas do TCE/RN devem **respeitar a lei em vigor quando da consumação dos atos de expedição correspondentes**. Consequentemente, pois, a exigibilidade jurídica do formato de cientificação personalíssima ou por "mão própria" dos respectivos destinatários se restringe, de um lado, ao período de vigência da já revogada **LCE nº 121/1994** e, de outro, ao lapso entre a **entrada em vigor da LCE nº 684/2021** e o subsequente julgamento proferido pelo STF nos autos da ADI nº 6967 que, neste aspecto, **declarou-a inconstitucional**.

- Acórdão nº 182/2024 – Processo nº 19109/2014 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Nova prescrição quinquenal – Art. 111-A da LCE nº 464/2012 – ADI nº 6967 – Efeitos *ex tunc* - Inconstitucionalidade)

A **nova hipótese de prescrição quinquenal** inserida por meio do art. 1º, IX, da LCE nº 684/2021 no art. 111-A da LCE nº 464/2012 **não é aplicável**, em qualquer tempo, aos processos de contas do TCE/RN, considerando-se que o Plenário do STF, nos autos da ADI nº 6967, reconheceu a inconstitucionalidade com efeitos **retroativos e*x tunc***, dentre outros, desta específica inovação normativa.

- Acórdão nº 253/2024 – Processo nº 112871/2005 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Intimação inexistente – Comparecimento espontâneo da parte – Ciência inequívoca - Pressupostos)

O **comparecimento espontâneo** por via, dentre outros, de um simples requerimento de cópia de peças processuais **somente** pode implicar na ciência inequívoca da parte caso reste demonstrado nos autos, de forma inconteste, o seu conhecimento pessoal acerca do teor do ato do qual **não foi** previamente intimado pelo TCE/RN.

- Acórdão nº 159/2024 – Processo nº 200016/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (SIAI-DP – Resolução nº 022/2020 – Atraso de 2 dias – Razoabilidade e proporcionalidade – Não punibilidade)

O **atraso de apenas 2 (dois) dias** quando da remessa mensal ao TCE/RN dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos seus jurisdicionados (Resolução nº 022/2020 - TC), por si só, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **não deve ensejar** a aplicação de qualquer tutela sancionatória em desfavor do gestor envolvido, especialmente se **inexistirem** outras irregularidades associadas a esta irregularidade.

- Acórdão nº 155/2024 – Processo nº 3735/2021 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Auditoria de conformidade – Finalidade - *Compliance*)

A **auditoria de conformidade** constitui uma ferramenta a serviço das **categorias de *compliance***, ou seja, destina-se a garantir, em síntese, que o agente público possa realizar o trabalho esperado de acordo com um padrão básico exigido.

- Acórdão nº 194/2024 – Processo nº 547/2022 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Abono de reajuste – Lei específica – Reclassificação – Profissionais da educação básica – Redefinição normativa – Piso salarial – Portaria Ministerial – Lei nº 15.276/2021 – Efeitos prospectivos)

QUESITO 01: *O abono autorizado pela Lei 14.276, de 2021, poderá considerar Lei Municipal já existente ou será necessária a publicação de norma Legal posterior à sua publicação, uma vez que não há receptividade de norma infraconstitucional (em especial se tratar de dispositivos, agora, revogados)?*

RESPOSTA: Considerando que a referida forma de reajuste salarial por meio de abono passou a ser normativamente possível a partir da vigência da Lei nº 14.276/2021, a sua eventual concessão **exigirá a edição de lei municipal específica,** disciplinando o valor, a forma de pagamento e os demais parâmetros necessários à concessão, de forma clara e objetiva.

QUESITO 02: *Com a publicação da Lei n.º 14.276, de 2021, os entes federados precisariam reclassificar retroativamente a alocação de profissionais da educação inicialmente enquadrados na subvinculação de até 30% para a subvinculação mínima de 70%? Mesmo sem ocorrência de nenhum vício, com atos jurídicos perfeitos, durante os processos de pagamentos?*

RESPOSTA: Tendo em vista que a Lei nº 14.276/ 2021 entrou em vigor na data de sua publicação e não previu expressamente o alcance de situações pretéritas, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, **é indevida a reclassificação retroativa dos profissionais** para fins de alteração das suas remunerações, as quais se deram com base na legislação anterior e vigente à época.

QUESITO 03: *Os jurisdicionados que iniciaram o processo de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com "profissionais da educação básica". A redefinição do conceito de quem se enquadra nesse critério gera implicações financeiras e contábeis aos entes. A principal delas, para quem decidiu por realizar o pagamento de rateio (divisão do recurso financeiro suficiente para alcançar a aplicação mínima constitucional pelos "profissionais da educação básica"), na forma de abono. Sobre este aspecto, questionamos: com a ampliação do público-alvo devido à redefinição do conceito de "profissionais da educação básica", deverá ser refeito o rateio integralmente, uma vez que o número de integrantes da divisão será maior ou somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei 14.276, de 2021 (28/12/2021)?*

RESPOSTA: Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, a ampliação do público alvo devido à **redefinição do conceito de "profissionais de educação básica"** pela Lei nº 14.276/21 não atinge os pagamentos realizados antes da entrada em vigor da lei, em razão da não retroatividade da norma e porque uma classificação retroativa atingiria o direito adquirido dos profissionais que se enquadravam em critérios mais restritivos à época.

- QUESITO 04: *Com a recente sanção presidencial e publicação da Lei n.º 14.276, de 2021, a norma teria aplicação retroativa em todo o exercício financeiro, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021? Ou teria validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos somente após a sua publicação no Diário Oficial da União (28/12/2021)?*

RESPOSTA: Não havendo previsão legal específica e em respeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da LINDB, a Lei nº 14.276/2021 **não possui efeitos retroativos.** Logo, as alterações instituídas pela Lei nº 14.276/2021 apenas têm validade para adequações contábeis e financeiras e atos administrativos a partir de 28/12/2021, data de publicação e de entrada em vigor da norma.

---

*- **QUESITO 05:** De acordo com o disposto no art. 5º da Lei n 11.738/2008, `o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública pode ser atualizado, pela Portaria n 67, de 4 de fevereiro de 2022 do Ministro de Estado da Educação?*

RESPOSTA: A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação delimita os **parâmetros para a atualização do piso salarial do magistério público,** dentro da competência conferida aos Ministros de Estado pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Assim, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, o Estado e os Municípios devem **fixar o piso salarial** do profissional do magistério público observando **os parâmetros e metodologias fixados em Portaria do Ministério da Educação**, mediante edição de lei específica, conforme art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

==========

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1141

É inconstitucional — por criar sanção de caráter perpétuo — norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local. STF. Plenário. ADI 2.893/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 17/06/2024

A mudança da jurisprudência é motivo ensejador para a excepcional modulação dos efeitos da decisão que fixou a tese referente ao Tema 985 da repercussão geral ("É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"), de modo que, anteriormente à data de seu julgamento, no ano de 2020, devem ser mantidos apenas os pagamentos já efetuados pelas empresas e não questionados judicialmente. STF. Plenário. RE 1.072.485 ED/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/06/2024

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 499

- ***Acórdão 1194/2024 Plenário*** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a notificação (art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012) não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, sendo necessário que, além disso, o responsável demonstre efetivo prejuízo à ampla defesa. O referido dispositivo trata de possibilidade de não autuar tomada de contas especial, e não de vedação.

- ***Acórdão 1204/2024 Plenário*** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal. É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

- *Acórdão 1210/2024 Plenário* (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Insumo. Alocação de riscos. Custo. Variação. Equilíbrio econômico-financeiro. Material betuminoso. É lícito que o contrato estabeleça divisão de riscos entre as partes, inclusive no que se refere a faixas aceitáveis de variação nos custos de determinados insumos, principalmente nos casos em que o insumo seja representativo no contexto dos serviços contratados e esteja sujeito a flutuações decorrentes de fatores de difícil previsão, a exemplo dos materiais betuminosos em obras rodoviárias. Para tais faixas de variação, não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, resguardado, em todo o caso, o reajustamento periódico (arts. 6º, inciso LVIII; 92, § 3º; e 124, inciso II, alínea d, da Lei 14.133/2021).

- *Acórdão 4032/2024 Primeira Câmara* (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de mercado. A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

- *Acórdão 4059/2024 Primeira Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Débito. Falecimento de responsável. Certidão. Inventário. Bens. Inexistência. Julgamento de contas. Informação contida em certidão de óbito afirmando a inexistência de bens a inventariar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, dos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. Além de não constituir prova inequívoca da situação patrimonial do *de cujus*, pois se trata de mera declaração, a procura de bens ou valores capazes de recompor o erário deve ser realizada na fase executória, a partir do título extrajudicial configurado no acórdão condenatório.

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) – Boletim nº 47

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ILEGAL E IRREGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA TRANSPORTE ELEITORAL – SERVIÇOS REALIZADOS FORA DO OBJETO DO CONTRATO – DESVIO DE OBJETO PACTUADO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MORTE DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo em razão da contaminação pela fase anterior julgada irregular, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012. 2. Declara-se, também, a irregularidade da execução financeira do contrato, diante da realização de serviços fora do objeto do contrato, cabendo a recomendação ao atual gestor que se atente para que seja executado somente o objeto contratado, sob pena de multa regimental. 3. Deixa-se de aplicar a multa, em razão de falecimento do responsável, que extingue a pretensão punitiva, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção. *ACÓRDÃO - AC02 - 189/2024 - TC/11636/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 05/07/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DO SUBSÍDIO MENSAL AO VEREADOR PRESIDENTE E AO VEREADOR PRIMEIRO SECRETÁRIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – INFRAÇÃO AO PRECEITO DO ART. 29, VI, "B", DA CF/1988 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – IMPROPRIEDADE NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS – NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, pela infração ao preceito do art. 29, VI, "B", da CF/1988, bem como aplicada a multa ao gestor, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. 2. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente sobre a classificação de despesas e pela observância dos prazos para realização das publicações necessárias. *ACÓRDÃO - AC00 - 1039/2024 - TC/1295/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 11/06/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO – ART. 42, VIII, DA LCE 160/2012 – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NA CONTA DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, com fulcro no art. 42, VIII, da citada Lei. *ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2024 - TC/6804/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/07/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, "CAPUT" E II, IV E VIII, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NOS MONTANTES DE RESTOS A PAGAR PAGOS E CANCELADOS – DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO ANEXO II RGF E ANEXO 16 – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput e II, IV, e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis. *PARECER PRÉVIO - PA00 - 114/2024 - TC/07998/2017 - RELATOR CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 04/06/2024.*

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE PLANILHAS ATUALIZADAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 7, §2º, II, DA LEI 8.666/93 – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão da ausência de planilhas detalhadas que expressem a composição dos custos, em desacordo com o art. 7, §2º, II, da Lei 8.666/93, bem como aplicada a sanção de multa solidária aos responsáveis, com a expedição da recomendação cabível. *ACÓRDÃO - AC02 - 188/2024 - TC/5610/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/07/2024.*